



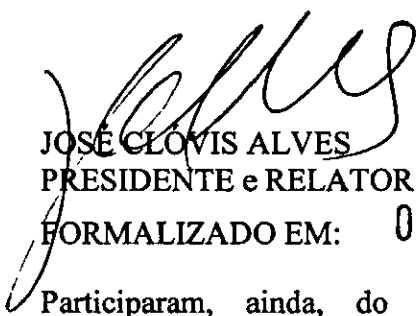
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13804.001560/98-91
Recurso n°	140.379 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS.: 1.994 a 1997 e 1999
Acórdão n°	105- 14.911
Sessão de	27 de janeiro de 2005
Recorrente	HITRON COMÉRCIO E FATURIZAÇÃO LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO CREDOR INEXISTENTE - Resultando o imposto anual em saldo devedor, incabível restituição de valores recolhidos a título de antecipações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HTRON COMÉRCIO E FATURIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"
FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

HITRON COMÉRCIO E FATURIZAÇÃO LTDA., já qualificado nos autos, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 4.271 de 03-11-03, proferido pela 5ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

Adoto o relatório da DRJ.

1. Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento dos pedidos de restituição (fls 01 e 06) de valores recolhidos a título de saldo da antecipação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica realizada em dezembro de 1997, no montante de **R\$146.128,56**, e a título de imposto de renda retido na fonte no mês de dezembro de 1997, bem assim de janeiro a junho de 1998, cujos valores montaram a **R\$74.802,29**.

2. Os supracitados pleitos, ambos protocolizados em 10/08/1998, foram cumulados com pedidos de compensação do crédito vindicado pelo contribuinte com débitos de sua própria responsabilidade, bem assim débitos de terceiros, conforme fls. 03, 08, 59, 63, 65, 69, 70, 72, 76, 78, 80, 82, 86, 89, 99, 103, 105, 106, 107, 113, 119, 126, 136, 137, e 336.

3. A autoridade administrativa, às fls. 153 a 156, em procedimento de exame das declarações de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (DIRPJ) concernentes aos exercícios financeiros de 1998, 1997, e anteriores, verificou o seguinte:

3.1 DIRPJ/1996 (ano-calendário 1995) – segundo consta do extrato do SINCOR (fls. 143), o valor efetivamente recolhido a título de IRPJ calculado por estimativa corresponde R\$17.054,10. Referido valor devidamente atualizado, conforme planilha de fl. 144, totaliza o montante de **R\$18.833,29** que é, por conseguinte, o saldo credor a ser considerado na ficha 08 da respectiva declaração (fl. 141), calculado para 01/01/1996.

3.2 DIRPJ/1997 (ano-calendário 1996) – conforme consta dos extratos relativos ao IRPJ relativo a este período (fls. 145/146), não houve apuração de saldo credor.

3.3 DIRPJ/1998 (ano-calendário 1997) – de acordo com as informações constantes dos extratos SINCOR e IRF/CONS (fls. 148/149), não houve saldo credor de imposto de renda relativamente a este período, mas saldo de imposto a pagar, apurado em 31/12/1997, no valor de R\$48.090,16, o que ensejou a Representação encaminhada à SAPAF/DIPAC/DEFIC/SPO, para que fossem tomadas as providências cabíveis.



3.4 DIPJ/1999 (ano-calendário 1998) – segundo o que foi informado pelo contribuinte à ficha 08 da respectiva declaração (fl. 150) e tendo em vista a inexistência de recolhimentos do IRPJ apurado com base estimada no extrato SINCOR (fl. 152), conclui-se que o valor pleiteado, concernente ao IRFonte incidente sobre os rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras, foi compensado com o IRPJ calculado por estimativa ao longo do período, remanescendo em favor do interessado o saldo credor de **R\$8.089,73**, apurado em 31/12/1998 e constante da ficha 08 da respectiva declaração de rendimentos.

4. Em conseqüência, a autoridade administrativa, exarou despacho decisório ,reconhecendo direito creditório em favor do interessado no valor de **R\$18.833,29**, referente ao saldo credor de IRPJ apurado na **DIRPJ/1996**, bem assim no valor de **R\$8.089,73**, referente ao saldo credor de IRPJ apurado na **DIPJ/1999**, e homologou as compensações pleiteadas pelo interessado até o limite destes valores acrescidos de juros à taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 38 e 39 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002.

5. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o supracitado despacho decisório em 11/03/2003, conforme fls. 163 a 167, por seu procurador legalmente habilitado (fls. 168 a 196), juntou os documentos de fls. 197 a 270, e alegou, em síntese:

5.1 que, muito embora a autoridade administrativa *a quo* tenha deferido em parte os pedidos de restituição formulado pelo interessado, encaminhou processo de Representação à SAPAF/DIPAC/DEFIC/SPO, por ter apurado saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$48.090,16, conforme demonstrado à ficha 08 da DIRPJ/1998.

5.2 que, todavia, o requerente, ao receber o despacho decisório em exame, constatou algumas irregularidades e a existência de outro processo de restituição (n.º 13804.001276/94-64) protocolizado em 05/08/1994, cujo direito creditório, ainda sob análise monta ao valor de 169.213,22 UFIR.

5.3 que o crédito favorável ao requerente e informado nos autos, oriundo de IRRF sobre rendimentos obtidos com aplicações financeiras, conforme declarações de rendimentos e informes expedidos pelas fontes pagadoras, quantificam valor superior ao valor do crédito deferido pela SRF.

5.4 que, em face disso, o deferimento de direito creditório em valor inferior ao que foi retido na fonte pelas instituições financeiras não pode ser aceito pelo requerente, que, além de suportar o ônus do imposto, não compensou o crédito em apreço com outros tributos que não aqueles que constituem o objeto dos pedidos de compensação ora analisados.



- 5.5 que, outrossim, o requerente possui crédito de IRPJ relativo ao exercício financeiro de 1991, conforme demonstram cópias dos DARF ora colacionados, e que constituem o objeto do processo administrativo n.º 13804.001276/94-64, ainda em análise.
- 5.6 que, assim sendo, o interessado requer, com fulcro no que dispõe a IN SRF n.º 210/2002, que o saldo dos débitos tributários que remanescer após a compensação vindicada no presente processo seja compensado de ofício (sic) com o crédito pleiteado no processo n.º 13804.001276/94-64, sem que referidos débitos sejam encaminhados à ECRER desta DIORT e inscritos na Dívida Ativa da União.
- 5.7 que, em resumo, solicita que os créditos reconhecidos no despacho decisório em comento sejam novamente analisados, em face das retenções efetivas de IRRF realizadas pelas instituições financeiras e que, posteriormente a esta análise, o débito tributário que remanescer no presente processo seja compensado com o crédito pleiteado no processo n.º 13804.001276/94-64.

Levado a julgamento a 5ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I decidiu por unanimidade indeferir a manifestação de inconformidade, calcada nas razões de decidir traduzidas na ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1998

Ementa: PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRESSUPOSTOS. INADMISSIBILIDADE.

Em se tratando de indébito tributário, a manifestação de inconformidade só é cabível nos casos de indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento, devendo o contribuinte formalizá-lo para requerer a complementação do crédito que considera insuficiente se o respectivo direito creditório foi reconhecido ex officio pela autoridade administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANTECIPAÇÕES DE IRPJ. SALDO CREDOR INEXISTENTE.

É incabível o reconhecimento de direito creditório relativo a antecipações de imposto de renda realizadas pela pessoa jurídica ao longo do ano-calendário se, no



encerramento do período-base, o resultado fiscal encontrado é um saldo de imposto de renda a pagar.

Inconformado com a decisão de Primeira Instância a empresa , apresentou o recurso de folhas 348 a 357 onde faz relato dos fatos sintetiza a decisão recorrida e informa a existência do PA 13804.001276/94-64 no qual argumenta existir crédito a seu favor, traz a legislação que assegura a compensação. Pede que o débito de 48.090,16 seja compensado com o crédito constante do citado processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator "Ad Hoc"

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe informar que o acórdão está sendo formalizado somente agora novembro de 2.007 em razão da saída da transferência da conselheira relatora para o 2º Conselho de contribuintes e a renúncia do conselheiro designado para redigir o voto, Daniel Sahagoff.

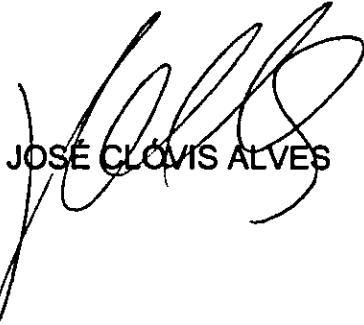
A matéria em exame é muito mais de execução do que mesmo de julgamento. É que no fundo o contribuinte não discorda da decisão de primeira instância, na realidade o que pleiteia é a compensação dos alegados créditos existentes no processo 13804001276/94-64, com o débito de 1.997, no valor de R\$ 48.09,16 explicitado na decisão recorrida.

Os integrantes dessa câmara por unanimidade de votos entenderam que a decisão recorrida está correta, pois realmente os valores a título de antecipação, quer recolhidos pelo contribuinte que objeto de retenção de fontes pagadoras compensáveis na apuração anual, devem ser consideradas na apuração anual e o que se pleiteia como compensável é o saldo credor, se houver. Restando apurado saldo devedor não há como se deferir pedido.

Ora se o contribuinte desejasse compensar o débito apurado em 1.997 com os créditos que argumenta possuir no processo de 1.994 supra citado deveria ter entrado com pedido específico para tal.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES